

PROJETO DE LEI N° 2.241, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

**Torna obrigatória a
instalação de banheiros e
bebedouros públicos nas
agências bancárias e
dispõe sobre caixas
eletrônicos.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° As instituições bancárias ficam obrigadas a instalar banheiros e bebedouros nas dependências de suas agências, para utilização de seus clientes, no prazo de cento e vinte dias contados da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o estabelecimento bancário a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), duplicada na reincidência.

Art. 2° Os caixas eletrônicos automáticos, conhecidos como "bancos 24 horas", além das agências bancárias, serão preferencialmente instalados em áreas de delegacias, quartéis e demais unidades policiais, para atendimento da população em geral.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal firmarão convênios com a instituição ou consórcio bancário interessado na instalação de caixas eletrônicos automáticos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2001.